**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 89/2013[[1]](#footnote-1)**

*Dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso da atribuição que lhe confere o art 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 193 c/c art. 216, do Regimento Interno,

**RESOLVE**

**CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONTÁBEIS**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos objetivando a padronização de critérios necessários ao adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social das Entidades municipais, e tendo em vista, ainda, as regras do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Parágrafo único. Para efeito do contido no *caput* deste artigo, relacionam-se a aplicabilidade das seguintes definições e procedimentos:

I - Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público: O cumprimento dos princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis;

II - Atualização do Orçamento: No caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as Entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manutenção do equilíbrio numérico dos orçamentos para fins de consolidação do Ente;

III - Interferências Financeiras Intragovernamentais: Os aportes financeiros destinados à cobertura de créditos orçamentários para investimentos, manutenção e custeio de despesas de órgão, fundo ou Entidades descentralizadas obedecerão à Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - Operações Intra-orçamentárias: A execução orçamentária envolvendo a aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações entre órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra Entidade orçamentária da mesma esfera de Governo, obedecerão à Portaria STN/SOF nº 688/05 e Portaria STN/SOF nº 338/06;

V - Transferências Intergovernamentais: Para efeito de encerramento de balanço, a contabilização das receitas e despesas de transferências constitucionais entre órgãos de diferentes esferas de governo, atenderá as regras da [Instrução Normativa TCE-PR nº 29/2008](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-29-de-18-de-dezembro-de-2008/237444/area/249);

VI - Consolidação do Orçamento: O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal;

VII - Fundos Especiais: os fundos que realizarem a execução orçamentária e financeira de despesas orçamentárias poderão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em unidades orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios;

VIII - Disponibilidade dos Fundos Especiais: A disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

IX - Demonstrações contábeis individualizadas: As demonstrações contábeis do Ente devem apresentar, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou Entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

X - Fundos de Natureza Previdenciária: Os fundos de natureza previdenciária constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados, devido à exigência de personalidade contábil nos termos das Portarias nº 916/03 e 403/08, do Ministério da Previdência Social;

XI - Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos: A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será especificada por fontes de recursos, de modo a identificar as vinculações legais e ordinárias, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/00, sendo obrigatória a adoção da tabela padrão inscrita no SIM-AM;

XII - Desdobramento de Receitas e Despesas: O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentários, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão aplicáveis a ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais;

XIII - Desdobramentos de Receitas e Despesas: O desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias deverá conter no mínimo a estrutura de códigos do Plano de Contas Único inscrito no SIM-AM;

XIV - Regime de Competência da Despesa: A emissão dos empenhos se dará dentro da respectiva competência da despesa, entendida como sendo o mês em que a obrigação tornou-se líquida, ou efetivamente exigível, inclusive quanto às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal, independente de o vencimento ocorrer em momento posterior e mesmo que estejam pendentes de pagamento;

XV - Créditos Suplementares: Para efeito do facultado no § 8º do art. 165, da Constituição Federal, admitem-se cancelamentos apenas parciais de dotações para cobertura de créditos suplementares com base no limite autorizado na lei orçamentária, não sendo possível extinguir por completo o programa aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que para ocorrer a anulação total haverá a necessidade de autorização em lei própria diversa da LOA;

XVI - Transposição, remanejamento ou transferência: As anulações de dotações para abertura de créditos suplementares que resultarem na anulação de projeto ou atividade componente de programa aprovado na Lei Orçamentária Anual dependem de lei prévia autorizatória;

XVII - Créditos Especiais: A abertura de suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverá ser realizada através de Lei, podendo a lei que autorizar a inclusão do crédito antecipar limite para suplementações, com referência no art. 165, § 8º da Constituição Federal;

XVIII - Alterações Orçamentárias: As suplementações do orçamento do Poder Executivo, e de quaisquer Entidades da estrutura administrativa do mesmo Município, com recursos das fontes próprias dos orçamentos de Entidades da administração indireta, arrecadados em função dos objetos constitutivos específicos destas, exigem autorização legal prévia, segundo o [Acórdão TCE/PR nº 1.131/08-Pleno](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2008/8/pdf/00028803.pdf);

XIX - Alterações na Modalidade de Aplicação: As mudanças no decorrer da execução do orçamento deverão atender às formas jurídicas e condições autorizadas em lei prévia, sendo possível a autorização constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XX - Alterações nos Códigos de Destinação de Recursos: As trocas de grupo de destinação de recursos e de códigos de fontes no decorrer da execução do orçamento deverão atender às formas jurídicas e condições estabelecidas em lei prévia, sendo possível a autorização constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXI - Fontes de recursos do Fundo Municipal de Saúde: O financiamento e a transferência de recursos federais e estaduais para as ações e os serviços de saúde deverão utilizar os mesmos códigos de fontes da tabela padrão do SIM-AM;

XXII - Apuração das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Na apuração do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino serão considerados os empenhos emitidos na função 12 e subfunções compatíveis com as despesas da educação, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da educação para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias;

XXIII - Apuração das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde: Na apuração do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os empenhos emitidos na função 10 e subfunções compatíveis com as despesas da saúde, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da saúde para a cobertura dos mesmos, não se incluindo os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias e repasses legais do Sistema Único de Saúde - SUS;

XXIV - Apuração do cumprimento do princípio da absoluta prioridade de atenção aos direitos da criança e do adolescente: A programação orçamentária das ações e atividades deverá ser estruturada segundo critérios de utilização definidos em plano de aplicação compatível com o plano de ação e atendidas as orientações técnicas da [Instrução Normativa nº 36/09](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-36-de-27-de-agosto-de-2009/237437/area/249), do Tribunal de Contas, que estabelece classificação contábil, orçamentária e financeira específicas;

XXV - Apuração da Receita Corrente Líquida: A receita corrente líquida será calculada na forma disciplinada pela [Instrução Normativa nº 56/2011](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-56-de-2-de-junho-de-2011/237417/area/249);

XXVI - Apuração da Despesa Total com Pessoal: A despesa total com pessoal será calculada na forma disciplinada pela [Instrução Normativa nº 56/2011](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-56-de-2-de-junho-de-2011/237417/area/249);

XXVII - Consórcios públicos: O recurso repassado para aplicação por meio de Consórcio será controlado pelo Ente consorciado no grupo dos créditos em circulação, do ativo circulante, procedendo-se à baixa contábil após, conforme a aplicação comprovada pelo Consórcio no boletim de despesa ou relatório correspondente;

XXVIII - Consórcios públicos - O recurso recebido pelo Consórcio de seus associados para custeio do contrato de rateio será controlado em conta do passivo circulante, procedendo-se à baixa, em contrapartida com a realização da receita, por ocasião da comprovação de sua aplicação ao participante, mediante boletim de despesa ou relatório correspondente;

XXIX - Consórcios Públicos - As participações em empresas e em consórcios públicos devem ser atualizadas pelo método da equivalência patrimonial, o mesmo ocorrendo nas parcerias público-privadas na proporção do patrocínio realizado pela Administração.

XXX -Consórcios Públicos - Quaisquer despesas realizadas na qualidade de consorciado, ou não associado, serão relacionadas a uma das modalidades de aplicação reservadas para operações envolvendo consórcios intermunicipais ou associações congêneres, segundo as conceituações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e atualizações.

**Art. 2º** Tendo em vista o art. 6º da Portaria nº 406, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, com redação dada por sua Portaria nº 231/2012, o Município manterá, em meio eletrônico de permanente acesso público e do Tribunal, os Procedimentos Contábeis Específicos já adotados e previsão dos ainda a adotar, respectivos à parte III do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

§ 1º O cronograma de adoção dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, respectivos à parte II do MCASP, que deverão ser adotados até 31 de dezembro de 2014, constará do painel de declarações da seção ‘Municipal’, da página do Tribunal de Contas.

§ 2º Para efeito do SIM-AM, o plano de contas padrão atenderá à estrutura e especificações conceituais do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, editado e mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo acrescido apenas de detalhamentos necessários ao atendimento de peculiaridades de controle identificadas pelo Tribunal, ficando obrigatória a correlação entre os planos de contas das contabilidades dos jurisdicionados sujeitos ao referido Sistema, no caso de utilização de codificação diversa.

**CAPÍTULO II
DAS FORMALIDADES CONTÁBEIS**

**Art. 3º** O "Diário" e o "Razão" constituem os registros permanentes da Entidade.

§ 1º Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil, observadas as peculiaridades da sua função.

§ 2º No "Diário" serão lançadas, em ordem cronológica, com individuação, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

§ 3.º As entidades municipais manterão arquivados e em boa ordem os livros da contabilidade emitidos, cuja formalização observará as normas aplicáveis ao assunto.

**Art. 4º.** O Livro Diário e o Livro Razão elaborados em forma digital deverão ser assinados digitalmente pelo gestor da entidade, pelo responsável técnico pela contabilidade, regularmente habilitado, e pelo responsável pelo controle interno.

§ 1º A lavratura dos termos de abertura e de encerramento do “Diário” será registrada em Cartório de Registro Público.

§ 2º Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio eletrônico ou magnético, desde que assinados e autenticados, em observância à norma brasileira de contabilidade que trata da escrituração em forma eletrônica.

§ 3º Sem prejuízo da manutenção do “Diário”, os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança e proteção que preservem a integridade destes, sendo facultada a impressão e encadernação em forma de livro.

**Art. 5º** O encerramento de cada volume mensal deverá conter o Balancete Analítico de Verificação, numerando–se as respectivas folhas.

**Art. 6º** Ao final do exercício, antecedendo a folha com o Termo de Encerramento, deverão ser incluídos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos pela Lei nº 4.320/64, na forma atualizada pela Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

**Art. 7º** Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no “Diário”, facultado o registro em livros auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

**Art. 8º** Nos procedimentos de verificação “in loco” envolvendo matérias passíveis de registro contábil, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.

Parágrafo único. A inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, constitui irregularidade material, sujeitando a desaprovação das contas da gestão e à aplicação das penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO III
DAS PRÁTICAS DE CONTROLE DAS OPERAÇÕES**

**Art. 9º** A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

§ 1º A movimentação dos recursos será efetivada preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 2º Os pagamentos realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverão conter no verso do cheque o número do empenho da despesa respectiva, devendo o Controle Interno ser comunicado sempre que o valor do cheque ultrapassar a importância de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º A utilização de cheque nominal ao próprio emitente para, após endosso, ser utilizado no pagamento a terceiros, sob quaisquer hipóteses, será tomada por irregularidade material.

§ 4º Os responsáveis pela contabilidade, pelos serviços de tesouraria e o controle interno zelarão pela fiscalização da não ocorrência de pagamentos em espécie, ou com cheques nominais à própria Entidade e por esta endossados, que não se enquadrem nas características de despesas miúdas e de pronto pagamento realizadas por intermédio de adiantamentos ou suprimentos de fundos, nas hipóteses expressamente estabelecidas na legislação do Município.

I - os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro.

II - o valor de cada pagamento considerado despesa de pequeno vulto não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

III - será permitida a realização de saques apenas para os fins de realização de ações de investigação de surtos, epidemias e outras emergências em saúde pública, devidamente configurada, mediante o emprego de recursos financeiros transferidos do Fundo Nacional de Saúde para esta finalidade específica, nos termos da Portaria nº 2707/2011, do Ministro da Saúde.

**Art. 10.** As transferências voluntárias concedidas pelo Município sob o título de contribuição, subvenção social ou auxílio, serão registradas individualmente em contas de Controles (Compensado), realizando-se a baixa quando da prestação de contas à Entidade cedente, obedecida a legislação pertinente, em especial os arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/00 e instruções do Tribunal de Contas do Paraná.

Parágrafo único. Os responsáveis pela contabilidade e o controle interno são responsáveis pela correta classificação das despesas com substituição de mão de obra realizadas mediante transferências financeiras e contratos de serviços de terceiros, para efeito da apuração do índice de gasto com pessoal do Município, nos termos da [Instrução Normativa nº 56/2011](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-56-de-2-de-junho-de-2011/237417/area/249).

**Art. 11.** Os adiantamentos a servidores ou agentes públicos, para despesas de pequeno valor e de pronto pagamento expressamente definidas da legislação local, serão contabilizados em contas de Controle individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

**Art. 12.** As diárias e ajuda de custo a servidores ou agentes públicos, para despesas de deslocamentos em viagens, estadia e alimentação, submetem-se à previsão em lei local e regulamentação por ato próprio da respectiva Entidade, devendo ser escrituradas em contas de Controles, procedendo-se à respectiva baixa depois de declaradas nas rotinas específicas do SIM-AM.

**Art. 13.** As contas de Controles de Atos Potenciais registrarão, ainda, os Contratos, Avais e Fianças, Comodatos, Convênios celebrados e pendentes de implemento de condição, Seguros, Hipotecas e demais contenciosos que possam afetar a situação patrimonial da Entidade.

**Art. 14.** Os itens constantes dos controles físicos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Não Circulante deverão manter consistência com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei nº 4.320/64.

§ 1º A classificação das contas representativas de Bens Imóveis observará o detalhamento definido no plano de contas para o Ativo Não Circulante, desdobrando-se as incorporações concluídas das em andamento.

§ 2º Os bens de domínio público serão registrados no Sistema de bens patrimoniais, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.

**Art. 15.** Relativamente às obras e serviços de engenharia, as Entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:

I - manter arquivos com a documentação completa das obras conforme definido na Resolução nº 04/2006, tais como: os Projetos de Arquitetura e Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART’s), Registros de Responsabilidade Técnica (RRT’s), Alvarás, Diários da obra, Boletins de medição com a quantificação e descrição dos serviços efetivamente executados, Termos de recebimento provisório e definitivo circunstanciado e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;

II - manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;

III - no caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser:

1. apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados e dos equipamentos utilizados, as despesas com o pessoal próprio;
2. Mantidos controles auxiliares de estoque que permitam a individualização das quantidades de materiais e respectivos valores despendidos por obra ou serviço de engenharia;

IV - documentação componente de cada processo de pagamento deverá atender as exigências da legislação das contribuições sociais, especialmente o FGTS e INSS;

V - os processos de pagamento serão classificados por empresa contratada, em ordem cronológica, devendo ser mantidos em arquivo durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e cópia das GFIPs;

VI - no caso de o contrato possibilitar a subempreitada, os processos com os documentos relacionados no item IV, supra, deverão ser complementados por cópias:

1. das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;
2. dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas; e
3. das GFIPs elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo “CNPJ/CEI do tomador/obra”, o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo “Denominação social do tomador/obra”, a denominação social da empresa contratada.

**Art. 16.** A entidade manterá as declarações anuais de bens e valores de seus servidores e funcionários, para fins de cumprimento do art. 7º, c/c art. 4º da Lei nº 8.730/93 e no art. 13 da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo será entregue à unidade de pessoal do Poder, Órgão ou Entidade Municipal a que estejam vinculados os agentes públicos, no momento da posse ou, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como na data do término da gestão ou do mandato, e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo.

**Art. 17.** O setor de pessoal da Entidade deverá manter arquivos, em meio magnético e impresso, das listagens com os valores transferidos para crédito na conta corrente bancária de seus servidores e empregados, em consistência com os registros contábeis dos empenhos da despesa das folhas de pagamento respectivas.

Parágrafo Único. As relações referidas no *caput* deverão conter o número do CPF do servidor ou empregado, os códigos da agência e do banco, o número da conta corrente bancária destinatária e o valor da remuneração creditada.

**Art. 18.** O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.

**CAPÍTULO IV
DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 19.** Os Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios deverão estabelecer, por lei aprovada pelo Poder Legislativo, a forma de equacionamento de seus déficits atuariais, respectivo ao Plano de Amortização e a Segregação das Massas, nos termos dos arts. 19 e 21 da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo Segregação da Massa constitui a separação de seus segurados em grupos distintos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

§ 2º Considera-se Plano Financeiro o sistema em que as contribuições a serem pagas pelo ente patronal, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências suportadas pelo tesouro.

§ 3º Considera-se Plano Previdenciário a reserva apurada em cálculo atuarial com a finalidade de acumulação de recursos suficientes para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples.

§ 4º Plano de Amortização refere-se à proposta aprovada em lei para a cobertura do déficit atuarial apurado em parecer resultante de avaliação atuarial.

§ 5º Aprovada a lei de segregação da massa, a contabilidade do gerenciador do sistema previdenciário do Município procederá à separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada plano.

§ 6º O Município que optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa, deverá obrigatoriamente de proceder à inscrição de cada Plano no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**Art. 20.** O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com escrituração na forma da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica;

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

**Art. 21.** As provisões e reversões resultantes das reavaliações atuariais, constantes do laudo atuarial elaborado por profissional credenciado, deverão ser escrituradas em estrita observância com os detalhamentos do Plano de Contas Aplicável ao Setor Público (PCASP), na versão inscrita no SIM-AM.

§ 1º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no grupo de contas respectivo do Passivo Exigível a Longo Prazo do RPPS, devendo estar representadas nas contas de Controle de Atos Potenciais, da contabilidade do ente.

§ 2º Os créditos a receber do ente somente poderão ser reconhecidos no ativo real líquido do RPPS, nas seguintes condições:

I - os valores estejam devidamente reconhecidos e contabilizados na dívida fundada do ente;

II - o parcelamento dos valores tenha sido formalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;

III - enquanto o ente federativo se mantiver adimplente em relação ao pagamento das parcelas.

**CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DE SOBRAS DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS**

**Art. 22.** O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1° Desde que autorizado por lei, o saldo de que trata o *caput* poderá ser mantido na Entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3° As sobras de recursos de exercício anterior mantidas na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

**Art. 23.** Desde que expressamente previsto na legislação local, o Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras da Taxa de Administração recebida para o custeio das despesas do exercício, cujos valores serão aplicados em despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio, conforme faculta o art. 15, III, da Portaria nº 402/08, do Ministério de Estado da Previdência Social.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata este artigo serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

**CAPÍTULO VI
DOS FUNDOS ESPECIAIS E FINANCEIROS DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 24.** O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo financeiro com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei n° 4.320/64.

§ 1° O dinheiro do fundo constituído na forma do *caput* deste artigo não poderá ser utilizado em despesas de custeio ou extra-orçamentárias, e nem em despesas intra-orçamentárias de qualquer categoria econômica.

§ 2º Os recursos do fundo constituído na forma do *caput* deste artigo somente poderão ser utilizados em despesas de capital que, cumulativamente, não possam ser absorvidas no limite anual de gastos fixado no art. 29-A da Constituição Federal e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, caracterizando a retenção da sobra fora dessas premissas desvio de finalidade e ofensa ao princípio da unidade de tesouraria.

§ 3º A criação do fundo com recursos de saldos do exercício deverá estar fundamentada em processo devidamente formalizado com elementos mínimos de motivação:

I - plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias;

II - demonstração da viabilidade;

III - projetos técnicos;

IV - pareceres técnicos e jurídicos.

§ 4° A aplicação das receitas do fundo será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 5° O fundo referido neste artigo não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo representado por conta bancária no ativo circulante da Câmara Municipal, ficando a vigência limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 6° As despesas custeadas com recursos do fundo serão cadastradas no dígito ‘3 - De Exercícios Anteriores’, do Grupo de Fonte de Recursos, da tabela ‘Detalhe do Empenho’.

§ 7° O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo financeiro será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.

§ 8° O fundo financeiro não terá prazo de duração indeterminado, sendo extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução da sobra ao Poder Executivo do Município.

**Art. 25.** O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial, de natureza contábil-financeira e duração indeterminada, com receitas não restritas às economias orçamentárias de repasses definidos no art. 29-A da Constituição Federal.

I - o fundo especial referido neste parágrafo deverá obrigatoriamente efetuar inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – a arrecadação de receitas próprias, necessariamente previstas na lei de criação do fundo especial, deverá ser controlada e aplicada por código específico de fonte, da tabela ‘Fontes de Recursos Padrão’, do SIM-AM, não se misturando com a originária de superávit financeiro do exercício, que será apurada e transferida apenas após encerramento do balanço patrimonial;

III - a parcela de receita da economia de recursos do orçamento do exercício será considerada para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.

**Art. 26.** Os fundos especiais referidos neste capítulo serão cadastrados pelas Câmaras Municipais respectivas, para atribuição do código de identificação da natureza jurídica e determinação do vínculo.

I - os ordenadores responsáveis pelos fundos referidos neste parágrafo serão cadastrados pelas Câmaras Municipais respectivas, para fins de identificação dos atos praticados na sua gestão;

II - os fundos especiais terão contabilidade descentralizada e ficam obrigados ao encaminhamento do SIM-AM.

**Art. 27.** Os recursos do fundo financeiro ou especial dispostos neste capítulo não poderão ser utilizados no custeio de despesas de pessoal e acessórias, de quaisquer naturezas, incluindo a proibição o pagamento de remuneração de agentes políticos.

**Art. 28.** O fundo financeiro ou especial referido neste capítulo não se reveste de personalidade juridicamente competente para efetuar contratações de pessoal, a qualquer título, as quais são impossibilitadas.

**CAPÍTULO VII
DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

**Art. 29.** Todo recurso destinado às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde poderá adotar contabilidade própria ou contabilidade centralizada no órgão gestor.

§ 2º Na forma da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, independentemente de a contabilidade por este adotada ser centralizada ou descentralizada.

§ 3º As contas correntes bancárias destinadas à movimentação dos recursos serão abertas em nome do Fundo Municipal de Saúde, observando-se o disposto no art. 1º, § 1º, XXI, e o art. 9º, desta Instrução Normativa.

§ 4º Os Fundos Municipais de Saúde com contabilidade centralizada na Secretaria respectiva do Município ficam dispensados do encaminhamento do SIM-AM.

§ 5º Ocorrendo alteração no regime de execução contábil no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 6º O planejamento das ações e serviços públicos de saúde do Município deverá atender o disposto na Lei Complementar nº 141/2012 e ser estruturado segundo o Plano de Saúde aprovado nos termos do art. 36 da Lei Orgânica da Saúde - Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 7º O Plano de Saúde do Município contemplará os objetivos, metas e prioridades da ação do Município, definidos conforme a sistemática estabelecida no § 1º, do art. 30 da Lei Complementar nº 141/2012, devendo apresentar compatibilidade com os resultados físicos e financeiros contidos na programação anual de saúde.

§ 8º A programação anual de saúde e sua execução deverão observar as normas da Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 29/00.

§ 9º O gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 10. O gestor do Fundo apresentará os relatórios quadrimestrais em audiência pública, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, no mesmo contexto da audiência estabelecida pela LRF para avaliação do cumprimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 30.** Os Conselhos Municipais de Saúde (CMS) constituem instância legal para proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde no Município, incluindo-se os aspectos econômicos e financeiros, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde, competindo-lhe em especial:

I - avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais e Municipais;

II - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na LDO, a teor do art. 36 da Lei nº 8.080/90;

III - participar da elaboração da programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

IV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde;

V - analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

VI - acompanhar o índice e a validade das despesas apropriadas na saúde para fins de atendimento da determinação constitucional de destinação de percentual mínimo.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde definirá os prazos para a remessa dos relatórios quadrimestrais e o relatório anual, prevendo cronograma adequado ao desenvolvimento do exercício de suas competências de análise e parecer, e os prazos de prestação de contas ao Tribunal e o § 1º do art. 36, da Lei Complementar nº 141/2012.

**Art. 31.** A proposta de programação anual de saúde, resultante do Plano de Saúde incluído no Plano Plurianual do período, elaborado e discutido em audiências públicas, deverá estar selada no Termo de Compromisso de Gestão pactuado pelo Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O gestor do Fundo encaminhará a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, com o apoio técnico do controle interno, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 141/2012, com ênfase no que diz respeito:

I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;

II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;

IV - às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;

V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUS;

VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

**Art. 32.** O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiências Públicas quadrimestrais na Câmara Municipal, na qual o gestor da saúde local apresentou as demonstrações da execução do plano de saúde do Município, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, atendendo ao art. 12, da Lei nº 8.689/93.

§ 1º A Declaração do Prefeito Municipal, constará do SIM-AM, contendo:

I - nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II - data e hora da realização da audiência;

III - local em que foi realizada a audiência;

IV - número, espécie e data do ato baixado para aprovação do Plano de Saúde do Município, conforme determina o art. 4º da Lei nº 8.142/90.

§ 2º A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal, constará do SIM-AM, contendo:

I - nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II - data e hora da realização da audiência.

**CAPÍTULO VIII
DOS RELATÓRIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00**

**Art. 33.** O Tribunal de Contas disponibilizará, em seu portal eletrônico na internet, na seção respectiva ao SIM-AM, para fins de divulgação publicitária, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 1º Os demonstrativos serão elaborados com base nas orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e, ainda, os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

§ 2º Os relatórios e demonstrativos referidos no *caput*, independentemente da geração pelo SIM-AM, serão emitidos pelos Entes Municipais mediante utilização de seus próprios sistemas, com vistas à obediência dos prazos para publicação nos prazos estabelecidos pela LRF.

§ 3º O Tribunal de Contas divulgará, em seu portal eletrônico na internet, na seção respectiva ao SIM-AM, a metodologia e definições consideradas na elaboração dos demonstrativos integrantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 34.** A obrigação de publicação referida no art. 10 será considerada atendida mediante:

 I - a divulgação da versão completa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, no quadro mural da Administração e na página desta na Internet;

II - a publicação em jornal de ampla circulação local ou no Órgão Oficial de Imprensa do Município dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, consistente do:

a) Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social; e

b) Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Os prazos ditados para as publicações dos relatórios e demonstrativos referidos neste capítulo são de aplicação automática e, assim, não gozam do período de carência para a adequação fixado nos incisos I, II, e III do art. 73-B, da LRF, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/09.

§ 2º A emissão dos relatórios consolidados do Poder Executivo somente será possível se efetivada a remessa definitiva do mês correspondente, de todas as Entidades que integram a administração direta e indireta, inclusive o Poder Legislativo com contabilidade descentralizada.

§ 3º A disponibilização dos relatórios do Poder Legislativo com contabilidade descentralizada depende da remessa definitiva do mês correspondente desse Poder e de todas as Entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 4º Na ocorrência de atraso ou falta de registros no SIM-AM, os Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar as publicações com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas, procedendo às devidas republicações com as retificações de posteriores conciliações com o gerado pelo SIM-AM.

**CAPÍTULO IX
DAS DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

**Art. 35.** O Prefeito Municipal efetuará o registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal na internet, na seção do SIM-AM, contendo informações sobre a data e jornal de veiculação.

§ 1º A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

§ 2º Os poderes municipais manterão arquivos em forma impressa, magnética ou digital das divulgações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 3º A Declaração prevista neste artigo será efetivada pelo Poder Executivo Municipal até o 5º (quinto) dia posterior à divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**Art. 36.** O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal na internet.

§ 1º A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

I - identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II - data e hora da realização da audiência; e

III - local em que foi realizada a audiência.

§ 2º A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

I - identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II - data e hora da realização da audiência;

III - local em que foi realizada a audiência;

IV - nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência; e

V - nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 3º A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista neste artigo, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 5º (quinto) dia posterior à realização da audiência.

§ 4º As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados propostos, serão mantidas em arquivos junto à referida Comissão.

§ 5º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, mesmo que se utilizem da faculdade para elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade semestral, estão sujeitos à realização quadrimestral de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º Os municípios com população até cinquenta mil habitantes, incursos na obrigatoriedade de elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral, por extrapolação de limites da Lei Complementar nº 101/00, são sujeitos também à realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos mesmos períodos.

**CAPÍTULO X
DOS PROCEDIMENTOS ADICIONAIS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

**Art. 37.** No cumprimento das normas de transparência previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/00, incluídos pela Lei Complementar nº 131/09, os Sistemas integrados de administração financeira e controle dos Entes municipais adotarão os requisitos mínimos de segurança e contábeis previstos na Portaria nº 548/10, do Ministro de Estado da Fazenda, e no Decreto Federal nº 7.185/10.

§ 1º O Sistema referido neste artigo integrará todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste artigo, entende-se por:

I - sistema integrado do Ente: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil deste, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação; e

II - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realizar atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, e que assim estão sujeitas ao SIM-AM e à prestação de contas anual.

§ 3º O padrão mínimo de qualidade do Sistema dos Entes, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00, é regulado no Decreto Federal nº 7.185/10.

**Art. 38.** As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

I - Informações Financeiras, exceto despesas com a folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários:

1. relação das despesas empenhadas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):
2. número do processo;
3. classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
4. número do empenho;
5. fornecedor;
6. descrição;
7. licitação;
8. valor.

b) relação das despesas liquidadas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):

1. número do processo;

2. classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

3. número do Empenho;

4. fornecedor;

5. descrição;

6. licitação;

7. valor.

c) relação das despesas pagas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):

1. número do processo;

2. classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

3. número do Empenho;

4. fornecedor;

5. descrição;

6. licitação;

7. valor.

d) relação das transferências financeiras a terceiros (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):

1. classificação orçamentária da despesa;

2. lei de autorização número e ano;

3. programa/projeto/atividade;

4. finalidade;

5. convenente;

6. valor total;

7. valor da liberação;

8. saldo;

9. término.

e) relação dos empenhos a pagar, segundo a ordem cronológica, por fonte de recursos (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):

1. posição número;

2. número do empenho;

3. fonte dos recursos que financiaram o gasto;

4. fornecedor;

5. descrição;

6. licitação;

7. valor.

f) relação dos ingressos de receitas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):

1. categoria econômica da receita/natureza;

2. previsto total;

3. finalidade;

4. valor.

g) relação das transferências Voluntárias (art. 25, LRF) (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):

1. categoria orçamentária da receita;

2. código da função da destinação;

3. finalidade;

4. fonte repassadora;

5. valor previsto;

6. valor Recebido;

7. saldo a Receber;

8. prazo para Aplicação.

II - Informações Financeiras não decorrentes da execução orçamentária (depósitos, consignações, cauções e outros valores a repassar):

1. relação das despesas inscritas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):
2. número do processo;
3. credor;
4. descrição;
5. valor.
6. relação das despesas pagas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):
7. número do processo;
8. credor;
9. descrição;
10. valor.

c) relação dos saldos de credores a pagar, segundo a ordem cronológica (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):

1. número do processo;

1. credor;
2. descrição;
3. valor.

III - Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

1. Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);

b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei n 4.320/64);

e) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);

f) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).

IV - Informações Administrativas:

a) contratos em (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):

1. contrato número;

2. data do contrato (dia/mês/ano);

3. contratado;

4. objeto;

5. licitação;

6. preço inicial;

7. preço final;

8. aditamento ao objeto;

9. valor do acréscimo/redução;

10. data (dia/mês/ano).

b) quadro de pessoal em (no mês/ano) / (no ano):

1. número cargos efetivos criados;

2. número cargos efetivos preenchidos;

3. número cargos em comissão criados;

4. número cargos em comissão preenchidos;

5. número empregos públicos criados;

6. número empregos públicos preenchidos.

c) relação dos servidores/empregados ativos (no mês/ano) / (no ano):

1. nome;

2. número da matrícula;

3. cargo/função;

4. lotação;

5. situação funcional (em atividade ou em licença).

d) relação dos servidores inativos:

1. nome;

2. número da matrícula.

§ 1º As informações referentes à despesa por fornecedor, pessoa física ou jurídica beneficiária de pagamento, consideram as empenhadas, liquidadas e pagas e ainda os desembolsos financeiros que não decorram da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários.

§ 2º A formatação das datas das Informações Financeiras, abrange:

I - (dia/mês/ano) = a data do registro das operações no diário da contabilidade da Entidade, independentemente de a data da operação ser diversa do dia da escrituração contábil;

II - (mês/ano) = o mês e ano a que pertencer a data especificada na alínea anterior, destinada à coluna em que se informará o valor acumulado desde o primeiro dia contábil do mês até a data contábil da operação (alínea “a”); e

III - (ano) = o ano a que pertencer o mês especificado na alínea anterior (“b”), destinado à coluna em que se informará o valor acumulado desde o primeiro dia contábil do exercício até a data contábil da operação informada (alínea “a”).

§ 3º As informações são cumulativas, devendo permanecer veiculadas, dia a dia, no decorrer do exercício, até o mês seguinte ao encerramento do exercício.

§ 4º A liberação em tempo real considera a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo Sistema do Ente, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento, com observância:

I - por meio eletrônico que possibilite amplo acesso público considera-se a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;

II - as informações contábeis deverão ser disponibilizadas ao cidadão em demonstrativos individuais por Poder e órgãos do Ente, e também em forma de consolidação de todos estes.

**Art. 39.** Sem prejuízo de características adicionais adotadas pelo próprio Ente, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do Sistema do Ente, a possibilidade de manejo dos dados pelos usuários através dos seguintes recursos:

I - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados;

II - possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada.

Parágrafo único. As administrações viabilizarão as condições necessárias ao livre acesso da sociedade em geral às informações veiculadas em seus sítios eletrônicos também a partir da seção do SIM-AM, no sítio do Tribunal de Contas.

**Art. 40.** O consórcio intermunicipal e entidades congêneres que não dispuserem de recursos tecnológicos próprios de internet para o cumprimento do art. 16 poderão veicular suas informações no portal eletrônico do ente consorciado em que estiver sediado, ou no sítio do município que o represente, no caso de o município sede não ser filiado.

**Art. 41.** A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 37 e 38 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, disciplinada em normativa própria, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

Parágrafo único. A regra de verificação considera a publicidade das peças contábeis referidas no art. 38, III, cuja aplicação sujeita as entidades de administração direta e indireta dos poderes executivo e legislativo do município, incluindo os consórcios, e cuja divulgação deverá ocorrer no máximo até o encerramento do mês seguinte ao respectivo aos registros contábeis retratados pelos demonstrativos.

**Art. 42.** Os dirigentes municipais efetuarão os registros necessários à realização do controle de verificação do cumprimento das normas de transparência referidas no art. 38, mediante declarações na página do Tribunal na internet, considerando os seguintes campos:

I - data do último movimento contábil escriturado;

II - data de inserção nas informações referentes ao último movimento contábil escriturado;

III - data da declaração no SIM-AM;

IV - endereço eletrônico para o acesso a que se refere o parágrafo único do art. 39, desta Instrução.

§ 1º As datas das declarações referidas nos incisos II e III do *caput* deverão ser coincidentes e a constatação de sua consistência será efetivada pelo SIM.

§ 2º Os atrasos superiores a 5 (cinco) dias nos registros contábeis diários poderão ensejar as penalidades que couberem.

**Art. 43.** O cumprimento do estabelecido nos incisos II e III, do parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00, será realizado mediante:

 I - a divulgação da versão completa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, no quadro mural da Administração e na página desta na Internet;

II - a publicação em jornal de ampla circulação local ou no Órgão Oficial de Imprensa do Município dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, consistente do:

a) Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

b) Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 44.** A efetiva participação popular será assegurada nas etapas de elaboração, discussão e a aprovação dos projetos de leis respectivos aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 1º O previsto neste artigo deverá ocorrer inclusive nas revisões dos planos, nas avaliações de resultados dos instrumentos executados e quando programas aprovados na Lei do Orçamento forem cancelados para reclassificação das prioridades eleitas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º As convocações para participação nos processos referidos neste artigo serão viabilizadas através de campanhas publicitárias em todos os veículos de imprensa disponíveis, pela divulgação na internet e por comunicação, por correio eletrônico ou via postal, aos conselhos municipais de representação da sociedade, aos sindicatos e partidos políticos, associações e instituições de ensino públicas e particulares instaladas no Município.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45.** Os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e as datas limite para divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, constam da agenda de obrigações com vigência anual.

**Art. 46.** O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por todas as Entidades do Município, que considera os Poderes Executivo e Legislativo, demais Entidades de administração indireta e empresas estatais dependentes, constitui impedimento à concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo inclui os Consórcios e Associações Públicas intermunicipais, cujas inadimplências para com a Agenda de Obrigações poderá acarretar o bloqueio da certidão liberatória de seus consorciados.

§ 2º O Consórcio público intermunicipal deverá fornecer as informações financeiras completas, para que sejam consolidadas nas contas de cada Município consorciado todas as receitas e despesas realizadas, visando o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101/00.

§ 3º As disposições respectivas à consolidação de informações aplicam-se igualmente aos Municípios filiados a consórcio intermunicipal, em relação ao instrumento formalmente aprovado com força de orçamento do exercício, devendo contemplar inclusive o contrato de rateio.

**Art. 47.** As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios e aos consórcios intermunicipais.

**Art. 48.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2013.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

1. **Notas da Biblioteca:**

	1. Este texto não substitui o publicado no periódico [**Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 599, 15 mar. 2013, p. 112-117](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2013/3/pdf/00242872.pdf).
	2. Origem: Processo n. 5838-7/13 – [Acórdão n. 403/2013 – Tribunal Pleno.](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2013/3/pdf/00242686.pdf)
	3. **Alterada** por:[Instrução Normativa n. 143, de 10 de agosto de 2018](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-143-de-10-de-agosto-de-2018/317241/area/249).

[Instrução Normativa n. 171, de 11 de abril de 2022](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-171-de-11-de-abril-de-2022/340851/area/249).

	1. **Ver também**:[Acórdão n. 1131/2008 – Tribunal Pleno](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2008/8/pdf/00028803.pdf).

[Instrução Normativa n. 29, de 18 de dezembro de 2008](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-292008/237444/area/10).

[Instrução Normativa n. 36, de 27 de agosto de 2009](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-362009/237437/area/10).

[Instrução Normativa n. 56, de 2 de junho de 2010](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-562011/237417/area/10). [↑](#footnote-ref-1)